



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000395/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.827 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE AMPLITUDE DE COBERTURA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição o valor pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar em desacordo com a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes Chieriegatto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n° 16095.000395/2008-34, em face do acórdão n° 05-24.577, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em

13 janeiro de 2009, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, correspondendo às contribuições devidas pelo contribuinte individual, não retidas e não repassadas à Seguridade Social durante o período 01/01/2004 a 31/12/2006.

Informa, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB, que não foram considerados como passíveis de incidência de contribuição previdenciária os valores pagos ao sócio NASCIMENTO GONÇALVES na forma de previdência complementar privada, benefício não estendido a todos os empregados da ROLOTIPO.

Acrescenta:

6. Entende esta fiscalização que os valores pagos ao sócio da empresa na conta contábil 3.1.1.002.00048 a título de PREVIDÊNCIA PRIVADA EMPRESARIAL, devam ser considerados Pró-labore.

6.1. O contrato da Previdência Privada Empresarial foi feito com a BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e consta como participantes os filhos do Sr. Nascimento Gonçalves, sócio da empresa em questão: DOUGLAS GONÇALVES, MARIA ROSA GONÇALVES E FERNANDO GONÇALVES.

*Referido crédito, consolidado em 23/06/2008, importava em **R\$35.748,34 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, já incluídos aí os juros de mora e a multa automática incidentes sobre o débito originário.*

Em 04/08/2008 a empresa apresentou impugnação, onde, em síntese alega que o sócio não recebeu qualquer valor, isto é, as prestações foram pagas diretamente a BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, em débito na conta do Banco do Brasil S/A e que a qualquer momento a empresa pode reavê-lo, pois o plano é opcional: de investimentos ou de aposentadoria.

Pondera que essa despesa deveria ser considerada como distribuição de lucros, pois, desde 1992 os pagamentos aos sócios são feitos a título de Retiradas de Lucros, para ratificar seu entendimento cita o artigo 662 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assegura que, pela classificação contábil do documento, não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa é optante pelo Lucro Presumido e recolhe todos os tributos — Federal, Estadual e Municipal — com base na legislação vigente. Ainda, que durante os exercícios fiscalizados não houve (?) retiradas a título de Retiradas Pro Labore, conf Docs. Ne's de 03 a 31, e sim Retiradas de Lucros.

*Acredita que o artigo 214, § 9º, XV do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e os artigos 9º e 438 da CLT referem-se a **dirigente***

ou empregados e o valor ora discutido não foi pago a nenhum desses dois entes. Transcreve a definição de dirigente e sócio.

Infere que: Os empregado (*sic*) já recebem cesta básica, seguro saúde, refeições, PLR e outros benefícios que os filhos dos sócios não recebem, será que isso é discriminar, os filhos dos sócios em benefício aos empregados? E claro que não é, uma coisa não tem nada a ver com a outra, uns tem vínculo empregatício, outros não.

Relaciona as atividades dos três filhos e indica que somente o Sr. Douglas Gonçalves é empregado da ROLOTIPO, inclusive, relaciona o valor total, por ano, das contribuições recolhidas como contribuinte individual e, acrescenta caso o mérito seja desfavorável à Impugnante, solicita que os recolhimentos acima sejam considerados para fins de recálculos.

Informa que, aposentado, recebe hoje R\$1.136,86, quando o correto seria R\$3.800,00, por isso, resolveu providenciar uma Previdência Privada para seus filhos.

Deduz que o equívoco foi do contador que classificou em conta de despesa o lançamento que deveria ter sido lançado a débito de Contas Correntes - Sócio ou distribuição de lucros.

Discorre a respeito que como se realizou o procedimento fiscal para concluir que a empresa, durante a fiscalização, esteve sempre sob pressão psicológica e que: No final da fiscalização, na sua saída, salvo melhor juízo, deixou transparecer não gostar de empresas que pagam seus compromissos tributários em dia e cumpre com todas as obrigações acessórias, e não levando em consideração que o sócio Sr. Nascimento Gonçalves é um idoso com mais de 70 anos.

É o relatório”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 189/196, no qual reitera as alegações trazidas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De forma geral, aos valores pagos a título de previdência privada complementar, não integram o salário de contribuição, por força do art. 202, §2º, da CF/88, desde que os valores sejam pagos na forma prevista em lei, no caso, a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, 'p', *in verbis*:

CF/88

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação

ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. De 1998)

2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Lei nº 8.212/91

Art. 28

(...)

§9º Não integram o Salário de Contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. (grifou-se)

Cumprе ressaltar que esse dispositivo está em perfeita consonância com o que determina o artigo 16 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, confira:

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores. (grifou-se)

Conforme cópias de folhas do Razão da empresa, juntadas pela Fiscalização, como da cópia referente ao Movimento do Livro Caixa, acostada pela defesa, que efetivamente foi a empresa quem despendeu a verba para o pagamento da mensalidade devida à BRASILPREV. Porém, a informação contida nos autos, não deixa dúvida de que os beneficiários são os filhos do sócio administrador Nascimento Gonçalves, fato ratificado pela contribuinte.

Portanto, verifica-se que o plano de benefícios referente a previdência complementar não foi estendido a todos os empregados da contribuinte, razão pela qual não merece reparos o lançamento fiscal.

Ocorre que, conforme referido pela DRJ de origem, a Lei Complementar nº 109/01 dispõe que os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados, e mais, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

Assim, agiu corretamente a Auditora ao considerar como pró-labore o pagamento de previdência complementar ao Sr. Nascimento Gonçalves.

Ademais, quanto ao pedido da contribuinte para reclassificação dos valores como distribuição de lucros, ao invés de pró-labore, carece de provas. Não demonstrou a contribuinte que tais valores seriam em verdade distribuição de lucro e que, por algum erro, foram utilizados para pagamento de previdência complementar dos filhos do sócio Nascimento. Verifica-se nos autos que a contribuinte fez os pagamentos de previdência complementar, sem, contudo, recolher os tributos incidentes, estando correto o lançamento, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator